



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010086-33.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado PAULO SERGIO DE ARRUDA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53553

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1010086-33.2024.8.26.0564-50000

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGADO: PAULO SERGIO DE ARRUDA OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões. Inocorrência. Simples inconformismo com o resultado do julgamento. Via inadequada para o atendimento de insatisfação ou prequestionamento. Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

ITAÚ UNIBANCO S/A opõe embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 287/290), alegando a existência de omissões. Pquestiona a matéria. Requer, afinal, o acolhimento dos aclaratórios (fls. 01/04 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se fazem presentes.

Por omissão entenda-se a negativa de prestação jurisdicional, ou seja, quando não há apreciação do tema objeto da controvérsia, e não de argumentos da parte.

O v. acórdão é claro e preciso ao expor os motivos pelos quais foi mantida a r. sentença, reconhecendo a responsabilidade objetiva do embargante pelos danos sofridos pelo

correntista em decorrência da fraude perpetrada por estelionatários (fls. 289/290).

Frise-se, o magistrado não está obrigado a rebater ponto por ponto da argumentação apresentada, bastando para que perfaça o princípio contido no art. 93, IX, da CF, que demonstre claramente, com base na prova amealhada, as razões de seu convencimento, tal qual ocorreu na hipótese vertente, em que as circunstâncias do caso concreto foram exaustivamente analisadas na decisão impugnada.

Além disso, o acórdão não precisa abordar expressamente todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando que se traga a matéria à discussão, decidindo-a.

Oportuna a transcrição jurisprudencial:

"Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte." (AgInt no REsp 1587658/SP. Relator Ministro Francisco Falcão. Segunda Turma. J. 05/12/2017).

Na realidade, o embargante almeja a rediscussão da matéria, a fim de ver atendidas as suas pretensões, sendo notório o caráter infringente do presente recurso. Porém, não há no *decisum* embargado nenhum vício, cuja supressão possa ensejar a modificação do resultado do julgamento.

E o pretendido prequestionamento, com

vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado no julgado, em decorrência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão no julgado, o que não é o caso presente.

Frise-se que a tese do prequestionamento ficto foi expressamente consagrada no artigo 1025 do Estatuto Processual Civil, segundo o qual: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de préquestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator